



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO: 03329/20

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Comunicado sobre possível pagamentos de remunerações acima do teto e de possíveis pagamentos irregulares de gratificação de produtividade ao controlador interno do Município de Ji-Paraná

RESPONSÁVEL: Marcito Aparecido Pinto – CPF 325.545.832-34
Prefeito do Município de Ji-Paraná

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de informação de possíveis irregularidades recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme relatado no corpo do Memorando nº 0259508/2020/GOUV, de 21/12/2020 (ID=979772).

2. Eis a transcrição da informação recebida pela Ouvidoria de Contas (sic):

“Senhores do Tribunal de Contas, requeiro aos senhores que tomem providências urgentes quanto aos vícios que estão trazendo prejuízos aos cofres da Prefeitura de Ji-Paraná. Veja a situação que tá acontecendo, pois o atual controlador geral lá da Controladoria do município aumentou seu salário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

forma extraordinária e tá ganhando mais que o Prefeito. Isso pode? O salário do cabra é de R\$ 22.192,33 e anterior ganhava R\$ 9.100 o do prefeito é R\$ 13.416,00. Pode isso? O cargo não é igual dos demais secretários, igual tá na lei de estrutura? E porque ele pode ganhar tanto, e os outros servidores da controladoria geral não pode? E sofre muita pressão ali. Olha só que absurdo ele tem uma gratificação de produtividade sem nenhum critério de 150% pode isso Tribunal? A lei municipal 2924 de março de 2016 diz que tem que preencher alguns critérios e provar que tá produzindo e tem vários itens preencher nos formulários que alguém tem que atestar isso. Mesmo assim acho um absurdo. Tá roubando a gente. Achei tudo isso no Portal de Transparência, mas não achei o decreto que concedeu esse monte de gratificação, nem no Diário Oficial do Município tem. Acho que tá escondendo da gente. Tribunal, ajuda nós aí barrar essa situação por favor”.

3. Outrossim, o Conselheiro Ouvidor em exercício, Benedito Antônio Alves, acrescentou o seguinte no Memorando nº 0259508/2020/GOUV:

“Vale observar que, em pesquisa realizada no Portal Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, não foram localizados os atos de concessão das gratificações que configuram a remuneração do controlador em foco. Seguem anexos demonstrativo de pagamento do mês de abril/2020 e Decreto n. 12580/GAB/PM/JP/2020, de 26 de março de 2020, nomeação de Gilmaio Ramos de Santana para o cargo de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná. ”

4. Pois bem, lendo-se o comunicado recebido pela Ouvidoria, percebe-se que o mesmo se refere a manifestação de cidadão inconformado com o fato de que o servidor público da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, Gilmaio Ramos de Santana, CPF n. 602.522.352-15, nomeado para o Cargo de Controlador Geral do Município, estaria recebendo remuneração superior à do Prefeito e às dos Secretários Municipais, além de estar recebendo indevidamente, a seu ver, a gratificação de produtividade criada por meio da Lei Municipal n. 2924 de 23 de março de 2016.

5. De se destacar que o autor do Comunicado não trouxe elementos de convicção razoáveis que suportassem suas alegações, conforme exige o art. 6º, III, da Resolução 291/2019/TCE-RO, isto é, de que efetivamente uma ou outra situação relatada estivesse irregular.

6. Assim, buscando elementos mínimos para suportar a presente análise de seletividade, realizamos pesquisas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP e no Portal de Transparência do Município de Ji-Paraná, coletando registros cadastrais e de pagamentos de remunerações a Gilmaio Ramos de Santana, os quais se encontram agregados aos ID=981611 e 981627.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

7. De acordo com as referidas fontes, verificamos que Gilmaio Ramos de Santana é servidor efetivo do Município de Ji-Paraná, admitido em 21/03/2016, no cargo de auditor do controle interno municipal.
8. Conforme extratos e contracheques que se encontram nos ID acima citados, e tomando por exemplo o mês de dezembro de 2020, pudemos detectar que o servidor recebe remuneração composta por: vencimento básico (R\$ 8.219,38), enquadramento por tempo de serviço (R\$ 410,97), gratificação de especialização em nível de pós-graduação (R\$ 1.232,31) e, finalmente, a gratificação de produtividade criada pela Lei Municipal n. 2924/2016 (R\$ 12.329,06), perfazendo o montante bruto de R\$ 22.191,73 (vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos).
9. Não consta pagamento de representação pelo exercício do cargo de Controlador Geral.
10. De se destacar que os montantes das remunerações que vêm sendo recebidas mensalmente pelo servidor não excedem o valor do subsídio mensal devido a um Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 39.293,92), que hoje é considerado como o teto remuneratório de todas as classes de servidores, em todas as esferas, como efeito, por analogia, de medida liminar concedida pelo ex-Presidente do STF, Ministro Dias Tofolli, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.257 do Distrito Federal:

ADI 6257 -

(...) O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI nº 3.854, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 29/06/07, questão jurídica semelhante à versada na causa de pedir da presente ação. Naquele caso, o Plenário assentou que seria distinção arbitrária, portanto em desconformidade com o princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário.

Ante o quadro revelado, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. No que concerne à gratificação de produtividade, de acordo com os contracheques reunidos no ID=981626, esta vêm sendo recebida pelo servidor desde o mês de abril de 2020, com respaldo na Lei Municipal n. 2924/2016, que prevê que tal gratificação é privativa de servidores efetivos (é o caso de Gilmaio) e que pode alcançar o valor de até 150% do vencimento básico do servidor (compatível com os valores que vêm sendo pagos ao titular), dependendo da avaliação de requisitos previstos naquela lei, consubstanciados, mensalmente, em um Boletim Individual de Acompanhamento de Desempenho Funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

12. O Comunicado recebido pela Ouvidoria não traz qualquer evidência de desobediência aos critérios definidos na Lei Municipal n. 2924/2016, especialmente aqueles previstos nos seus arts. 3º e 6º, que estabelecem as formas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade.

13. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

14. Com a implantação dos critérios de seletividade para análise das demandas de fiscalização neste Tribunal, a metodologia adotada para a apresentação dos relatórios é a de apresentar, antes da análise da documentação, uma breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.

15. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

16. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

17. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

18. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

19. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

20. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

21. Entretanto, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

22. Essa resolução estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

23. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

24. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido na análise.

25. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará as condições prévias e a seletividade da informação.

26. Nota-se, então, que a análise deve ser realizada em duas fases: a verificação das condições prévias (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

27. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

28. No caso em análise, **não** estão presentes, em princípio, todos os requisitos de admissibilidade, já que embora se trate de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estarem narrados de forma clara e coerente, não há indícios de existência das irregularidades/inconsistências informadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

29. Verificada a admissibilidade **parcial** da informação, ainda assim, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
30. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
31. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
32. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
33. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
34. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **41,6** conforme matriz anexada ao presente Relatório.
35. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

encaminhamento da informação para ciência Prefeito do Município de Ji-Paraná para averiguações administrativas cabíveis, especialmente, à obediência das exigências legais previstas nos arts. 3º a 6º da Lei Municipal n. 2924/2016 na efetivação de pagamentos de gratificação de produtividade ao servidor Gilmaio Ramos de Santana.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como submete-se ao Relator a apreciação da medida proposta no parágrafo 35 deste Relatório.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Auditor de Controle Externo - Supervisor
Matrícula 408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	03329/20
Data Informação	08/01/2021
Categoria de Interessado	Interno
Interessado	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Descrição da Informação	Comunicado de possível pagamento irregular de gratificação de produtividade
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	B
Sicouv	13
Opine Aí	0,734693878
Nível IDH	Alto
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	13/08/2020
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Ji-Paraná
Gestor da UJ	Marcito Aparecido Pinto
CPF/CNPJ	325.545.832-34
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2020
Exercício de Fim do Fato	2021
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 110.961,63 ¹
Impacto Orçamentário	0,0439%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	13/01/2021

¹ Valores pagos a título de Gratificação de Produtividade entre abril e dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

Resumo da Avaliação RROMA

	ID_ Informação	03329/20
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	2
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	22,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	2
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	2
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	41,6
	Qualificado	Ciência ao Gestor

Em, 14 de Janeiro de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 14 de Janeiro de 2021



**FRANCISCO REGIS XIMENES DE
ALMEIDA**
Mat. 408
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO